SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 31/8/2010, DODF nº 169 de 1/9/2010. Portaria nº 153 de 1/9/2010 de 1/9/2010, DODF nº 170 de 2/9/2010.

Parecer n° 191/2010-CEDF

Processo n° 410.000935/2007

Interessado: Escola Batista Semente do Saber

Indefere o pedido de recredenciamento da Escola Batista Semente do Saber, mantida por Escola Batista Semente do Saber S/S Ltda., indefere o pedido de validação de estudos referente aos anos letivos de 2007 a 2009 e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – A Diretora pedagógica da Escola Batista Semente do Saber, mantida pelo Instituto Batista Independente de Assistência Sócio-Cultural Betel, situados no SHC/AOS, Área Especial 1 e 2, Lote 7, Cruzeiro – DF, autuou este processo em 23 de fevereiro de 2007, solicitando autorização para a oferta do ensino fundamental de nove anos de duração, implantado a partir de 2007, e aprovação dos documentos organizacionais – Proposta Pedagógica e Regimento Escolar – fl. 1.

Em correspondência datada de 22 de fevereiro de 2007, denominada "Justificativa", a instituição educacional supramencionada solicita recredenciamento à SEDF, a fim de dar continuidade ao trabalho que vem desenvolvendo junto à comunidade escolar – fl. 47.

Em 17 de janeiro de 2008, novo requerimento é anexado a este processo – fl. 60 – no qual a Diretora pedagógica solicita que seja desconsiderada a aprovação dos documentos organizacionais que estão sendo analisados no processo nº 030.004813/2006, ratifica solicitação de recredenciamento e, ainda, mudança da mantenedora de Instituto Batista Independente de Assistência Sócio-Cultural Betel para Escola Batista Semente do Saber S/S Ltda.

A instituição educacional foi recredenciada pela Portaria 95/2004 – SEDF, de 1º de abril de 2004, por cinco anos, a contar de 22 de junho de 2002, com vigência até 22 de junho de 2007 - fl. 127.

As Portarias 98/1999 – SEDF e 254/2002 – SEDF aprovaram a oferta da educação infantil - creche e pré-escola - e do ensino fundamental de oito anos - séries iniciais, respectivamente. O ensino fundamental de nove anos de duração foi aprovado pela Portaria 159/2008 – SEDF, com implantação gradativa a partir de 2007.

O presente processo, relatado na reunião do dia 23 de fevereiro do ano em curso, foi retirado de pauta, a pedido desta relatora, conforme registrado na ata da tricentésima nonagésima primeira sessão da Câmara de Educação Básica - CEB e diligenciado, nessa mesma data, à



HOLTONS STOTE

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



2

Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF, para esclarecimentos quanto ao cumprimento das exigências contidas no Laudo de Vistoria de 22/6/2007, às fls. 120, e ao prazo de validade do Alvará de Funcionamento, expedido em 5/7/1999, fl. 132 – fl. 144.

Em 11/3/2010, a responsável pela tramitação processual da Escola Batista Semente do Saber apresenta documento, anexado à fl. 147, declarando-se ... impossibilitada de realizar as reformas solicitadas pelo técnico da SEDF, uma vez que a referida instituição educacional encontra-se em área de tombamento histórico ... por este motivo solicitei a suspensão temporária das atividades escolares e reafirmo que não houve matrícula de novos alunos no ano letivo de 2010 ... solicito a validação dos atos escolares a partir do 2º semestre de 2007 até o ano letivo de 2009.

Em 18 de março de 2010, é publicada a Ordem de Serviço nº 62/2010-Cosine/SEDF, que homologa a transferência da mantenedora da Escola Batista Semente do Saber de Instituto Batista Independente de Assistência Sócio Cultural Betel para Escola Batista Semente do Saber S/S Ltda. – fl. 156.

Em 6 de abril de 2010, a Ordem de Serviço nº 69/2010-Cosine/SEDF autoriza a suspensão temporária das atividades da escola supramencionada, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir do ano letivo de 2010, autorizando que a conservação, manutenção e guarda do acervo fiquem sob a responsabilidade da procuradora da mantenedora, no endereço QSA 11, casa 17, Taguatinga Sul – Distrito Federal – fl. 158.

Em 13 de abril, o presente processo é recebido por esta relatora para finalização do seu parecer e análise do novo pedido de validação dos atos escolares referentes aos anos letivos de 2007 a 2009.

Em 27 de abril, novamente, este processo é diligenciado à Cosine/SEDF a fim de que a Escola Batista Semente do Saber:

- 1. Esclareça a situação escolar das crianças matriculadas nos anos letivos de 2007 a 2009, conforme relação às fls. 148-155, considerando as seguintes questões:
 - 1.1. O ensino fundamental de nove anos de duração foi autorizado pela Portaria 159/2008-SEDF, com implantação gradativa a partir de 2007. Nesse mesmo ano foram oferecidos o 3° e o 5° anos do ensino fundamental organizado em nove anos de duração?
 - 1.2. Não consta relação das crianças matriculadas no ensino fundamental de oito anos de duração, aprovado pela Portaria n° 254/2002-SEDF. Os alunos foram transferidos? O ensino fundamental de oito anos 1ª a 4ª série foi totalmente extinto?



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



3

- 1.3. De que forma a instituição educacional administrou a convivência entre o ensino fundamental organizado em oito anos de duração, em extinção progressiva, e o de nove anos de duração, com implantação gradativa, conforme disposições legais vigentes?
- 1.4. O educandos que frequentaram a instituição educacional de 2007 (2° semestre) até 2009 foram transferidos para escolas credenciadas e com os seus cursos devidamente autorizados?
- 1.5. Há alunos na instituição educacional, suspensa a partir de 2010, remanescentes de anos letivos anteriores?
- 2. Informe sobre as matrizes curriculares do ensino fundamental de oito e de nove anos de duração operacionalizadas nos anos letivos de 2007 a 2009.
- 3. Esclareça a divergência do número de alunos, referente ao ano letivo de 2007, informado à fl. 48 e às fls. 148-150.

Este processo retorna ao CEDF, em 27 de maio, com informações prestadas por técnica da Gerência de Supervisão Institucional da Cosine/SEDF em documento intitulado 2º Relatório Complementar, anexado às fls. 169-170, cuja conclusão é favorável à regularização da vida escolar dos alunos no período letivo de 2007 a 2009 – fl. 170.

II – ANÁLISE - O processo, autuado sob a vigência da Resolução 1/2005 – CEDF, contém os seguintes documentos:

- Requerimento, de 22 de fevereiro de 2007, dirigido ao Secretário de Educação
 fl. 1.
- Proposta Pedagógica fls. 02-24.
- Regimento Escolar fls. 25-45.
- Alvará de Funcionamento, datado de 5 de julho de 1999, sem prazo de validade, expedido pela RA XI Cruzeiro DF fls. 46 e 132.
- Relação do número de alunos matriculados por série e turno, referente ao ano de 2007 fl. 48.
- Relatório de Melhorias Qualitativas fls. 49-53, complementado por novo documento às fls. 61-65.
- Quadro demonstrativo do corpo docente e técnico-pedagógico-administrativo fls. 54-56, atualizado e anexado às fls. 103-105.
- Calendário Escolar 2007 fl. 57.
- Atas de reuniões da mantenedora para alteração da natureza jurídica da instituição, que passou de Associação sem fins lucrativos para Sociedade Simples com fins lucrativos fls. 71-73.
- Estatutos da mantenedora fls. 75-81.
- Instrumento Particular de Transformação de uma Associação em uma Sociedade Simples Limitada fls. 82-84.
- Alteração Contratual nº 01 fls. 85-87.
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ fl. 88-89.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



4

- Comprovante da habilitação da Diretora da instituição educacional fl. 98.
- Comprovantes da habilitação do professor de Língua Estrangeira Moderna Inglês – fls. 99-102.
- Alteração do contrato de locação fl. 106.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, datado de 22 de junho de 2007, com parecer desfavorável à oferta da educação infantil e do ensino fundamental fl. 120.

O Relatório de Recredenciamento, apresentado pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF – fls. 136-139 – informa que, em visita de inspeção à escola, os dados apresentados no Relatório de Melhorias Qualitativas foram compatibilizados com os registros e modificações apresentados pela instituição educacional, ressaltando:

- o aprimoramento administrativo e didático-pedagógico visando à formação continuada dos recursos humanos responsáveis pelo processo educativo desenvolvido pela escola;
- a modernização de equipamentos e instalações;
- o funcionamento de instituições e associações escolares.

O documento referido informa, ainda, que o laudo de vistoria registra pendência no que se refere, principalmente, às condições de acessibilidade dos portadores de necessidades educacionais especiais ao pavimento superior e que a construção da rampa de acesso compromete o patrimônio histórico da localidade, não havendo possibilidade de transferir as turmas para o pavimento térreo, e que o Alvará de Funcionamento não está apostilado pela Administração Regional – fl. 138.

É importante esclarecer que a expedição da Licença de Funcionamento – termo que substitui o Alvará de Funcionamento – passa a ser amparada pela Lei Distrital n° 4.457, de 23 de dezembro de 2009, publicada no DODF de 24 de dezembro de 2009, regulamentada pelo Decreto n° 31.482, de 29 de março de 2010, em vigor a partir dessa data, inclusive para atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal.

Em 28 de janeiro de 2009, foi encaminhada à instituição educacional a Diligência n° 093507-1/2008, solicitando providências no que se refere às condições de acessibilidade e adequação do espaço físico e apostilamento do alvará de funcionamento junto à administração local no prazo de trinta dias. Informa, ainda, que o descumprimento de pelo menos uma das indicações será considerado desobediência ao Poder Público, dando causa ao trâmite inviável dos autos, pelo que será notificada, nos termos da legislação vigente – fl. 124.

Em 10 de março de 2009, a Diretora pedagógica da Escola Batista Semente do Saber encaminhou o Ofício nº 001/2009 a esta SEDF, informando que os itens contidos na diligência acima referida já foram sanados e que o acesso ao pavimento superior – construção de





SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



5

rampa – está com seu processo em andamento junto à Administração Regional do Sudoeste para sua aprovação e envia cópia do Alvará de Funcionamento com o apostilamento – fl. 128. O documento ora referido é anexado à fl. 132, entretanto, constata-se que este é cópia idêntica ao Alvará já apresentado anteriormente à fl. 45.

Pela segunda vez, a Diretora da Escola Batista Semente do Saber encaminha cópia dos Ofícios nº 11/2007, de 25 de outubro de 2007, e nº 012/2007, de 5 de novembro de 2007, informando que o projeto para construção da rampa está sendo criado por arquiteto – fl. 129 e que esse projeto já está em andamento junto à Administração Regional do Sudoeste – fl. 130, conforme cópia do Protocolo anexada às fl. 131.

Consta, ainda, deste processo, Relatório Conclusivo de Transferência de Mantenedora – fls. 133-134 – solicitada pela instituição educacional, à fl. 135, conforme art. 105, inciso I, da Resolução nº 1/2009-CEDF, já homologada pela Ordem de Serviço nº 62, de 17 de março de 2010, e publicada no DODF nº 53, de 18 de março de 2010 – fl. 156.

Às fls. 136-139, encontra-se o documento denominado Relatório de Recredenciamento, concluindo que a Escola Batista Semente do Saber está "... em condições de ser recredenciada a contar de 22 de junho de 2007" – fl. 139, apesar de informar, à fl. 138, que há pendências físicas e de a escola estar sem licença de funcionamento.

À fl. 157, consta cópia de correspondência eletrônica encaminhada por esta SEDF ao responsável pela Escola Batista Semente do Saber, datada de 24 de março de 2010, informando que, em virtude de irregularidade da Escola ... situada em local tombado pelo patrimônio histórico ... impossibilitada de realizar reformas para atendimento a legislação vigente de licença de funcionamento, documento indispensável para o pleito ..., o processo será encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal visando à regularização da vida escolar dos alunos no período de 2007 a 2009 ... (e que) a instituição educacional deverá solicitar credenciamento de acordo com a legislação vigente, caso queira retornar as atividades escolares (sic).

Em 7 de abril de 2010, é anexado a este processo o Relatório de Regularização da Vida Escolar de Alunos, elaborado por técnico da Gerência de Supervisão Institucional da Cosine/SEDF – fls. 159-162 – informando que ... a instituição educacional não reúne condições para o recredenciamento a contar de 22 de junho de 2007, devido a pendências do Laudo de Vistoria e, consequentemente, a não emissão do Alvará de Funcionamento, confirmada pela declaração da representante da mantenedora ... e apresentando parecer técnico favorável à validação dos atos escolares para assegurar os direitos dos alunos matriculados nos anos letivos de 2007 a 2009, diante da impossibilidade de recredenciamento – fl. 162, conforme solicitação da Escola à fl. 147.

A relação das crianças matriculadas na educação infantil e no ensino fundamental – séries iniciais, anexada às fls. 148-155, está retratada no quadro a seguir:



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



6

OUADRO 1

Alunos matriculados na Escola Batista Semente do Saber – 2007-2009.

Etapa de Ensino	Educação Infantil				Ensino Fundamental					
Total de Alunos/Anos	Berçário	Maternal I	Maternal II	Jardim I	Jardim II	1°	2°	3°	4º	5°
2007	2	10	-	22	12	10	10	10	-	4
2008	2	7	18	7	-	15	10	6	10	-
2009	6	5	13	15	12	8	15	-	8	4
Subtotal	10	22	31	44	24	33	35	16	18	8
Total			131					110		

Fonte: Processo nº 410.000935/2007 – fls. 148-155

O quantitativo dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental referente ao ano letivo de 2007, informado pela Escola Batista Semente do Saber às fls. 148-155, retratado no quadro anterior, não condiz com as informações prestadas pela instituição educacional à fl. 48.

Em face dos problemas apontados ao longo da análise, esta relatora optou por diligenciar, novamente, o presente processo, conforme solicitação à fl. 165, já referida no histórico deste Parecer.

A Cosine, por meio de técnico da Gerência de Supervisão Institucional, apresenta 2º Relatório Complementar – fls. 169-170 – no qual informa que:

- ✓ "...processo de autorização do ensino fundamental de nove anos com alteração do regimento escolar e proposta (410.003033/2008) foi arquivado, pois a escola estava sem credenciamento e com dificuldade para regularizar a sua situação;
- ✓ a instituição educacional transformou o ensino fundamental de 8 anos em ensino fundamental de 9 anos – transposição – tendo sido advertida à época;
- os alunos do ensino fundamental de 8 anos foram transpostos para o ensino fundamental de 9 anos, não havendo a convivência entre eles, conforme previsto em lei;
- ✓ o prazo de recredenciamento,dado pela Portaria nº 95/2004-SEDF, está vencido e os alunos em situação irregular de julho de 2007 até o ano letivo de
- ✓ no ano de 2010, não existem alunos matriculados na Escola Batista Semente do Saber:
- não existem matrizes curriculares aprovadas para o ensino fundamental organizado em oito e nove anos de duração;



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



-

✓ a divulgação quanto ao total de alunos (fls. 48 e 148 a 150) referente ao ano letivo de 2007 se deve ao fato do quadro com o número de alunos ter sido confeccionado no começo do ano letivo e que houve aumento do quantitativo de alunos no final do ano letivo de 2007. (sic)

A seguir, quadros que demonstram a projeção legal do ensino fundamental de nove anos e a situação irregular da instituição educacional no que se refere à implantação do ensino fundamental organizado em nove anos de duração sem observância do critério legal "*implantação gradativa em convivência com o ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva*" – Pareceres CNE/CEB de nºs 6/2005, de 8 de junho de 2005, e 18/2005, de 15 de setembro de 2005.

QUADRO 2

Projeção da Extinção do EF de 8 anos e da Implantação do EF de 9 anos na Escola Batista Semente do Saber – 2007-2009.

Etapa de ensino	Ensino Fundamental de 8 anos				Ensino Fundamental de 9 anos					
Ano Letivo	1 ^a	2 a	3ª	4 ^a	1°	2°	3°	4º	5°	
2007	-	X	X	X	X	X	-	-	•	
2008	-	-	X	X	X	X	X	_	-	
2009	-	-	-	X	X	X	X	X	-	

Fonte: Relação de alunos – processo nº 410.000935/2007 – fls. 148-155

QUADRO 3

Transposição do Ensino Fundamental de 8 anos para o Ensino Fundamental de 9 anos realizada pela Escola Batista Semente do Saber – 2007-2009

Etapa de ensino	Ensino Fundamental de 8 anos				Ensino Fundamental de 9 anos					
Ano Letivo	1 ^a	2 a	3ª	4 ^a	1°	2°	3°	4°	5°	
2007	-	-	-	-	X	X	X	-	X	
2008	-	-	-	-	X	X	X	X	-	
2009	-	-	-	-	X	X	-	X	X	

Fonte: Relação de alunos – processo 410.000935/2007 – fls. 148-155

De acordo com a projeção retratada no Quadro 2, a partir de 2007 até 2009, nos termos dos Pareceres do Conselho Nacional de Educação – CNE e normas emanadas deste CEDF, as instituições educacionais deveriam administrar a convivência das duas formas de organização do ensino fundamental em oito e nove anos de duração. "A transposição de séries do ensino fundamental para um suposto ensino fundamental de 9 (nove) anos não está prevista nas normas do CNE ou deste Colegiado, que prevêem a existência, temporariamente, de dois sistemas, um que vai sendo extinto e outro que vai sendo implantado gradativamente" – Parecer nº 195/2006-CEDF. Portanto, a transposição realizada pela Escola Batista Semente do Saber – Quadro 3 – constitui, de



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



8

acordo com o Parecer referido, uma ilegalidade, além de causar prejuízos à vida escolar dos estudantes nessa fase de formação. À Escola cabe administrar essa dualidade de séries e anos até a extinção do ensino fundamental de 8 (oito) anos – cf. Parecer supracitado – no caso concreto, até o ano de 2010, prazo para a implantação gradativa dos anos iniciais do ensino fundamental, ora em vigor.

Da análise dessa situação, objeto do presente processo, pode-se constatar que os estudantes da Escola Batista Semente do Saber que nela se matricularam nos anos de 2007 a 2009 estão com a sua vida escolar em situação de irregularidade e, portanto, prejudicados em decorrência dos atos praticados pela instituição educacional.

Considerando os novos dados apresentados pela Escola Batista Semente do Saber – fls. 147-155, as novas informações prestadas pela Cosine/SEDF no Relatório de Regularização da Vida Escolar de Alunos – fls. 159-162 – e no Relatório Complementar – fls. 169-170 – e ainda que:

- 1. O laudo de vistoria para escolas particulares fl. 120 conclui que a instituição educacional não está apta a oferecer a etapa de ensino proposta, educação infantil e ensino fundamental.
- 2. A instituição educacional está impossibilitada de realizar as reformas solicitadas pelo técnico da SEDF, pois estas comprometem o patrimônio histórico da localidade.
- 3. A licença de funcionamento não foi expedida pelo órgão próprio, em decorrência dos problemas referidos anteriormente.
- 4. A instituição solicitou suspensão temporária das suas atividades educacionais, já homologada pela OS nº 69, de 6 de abril de 2010.
- 5. Segundo declarado pelo representante legal da escola, não houve matrícula para o ano letivo de 2010.
- 6. A instituição educacional está impossibilitada de solicitar o seu credenciamento, pois não atende às disposições legais vigentes.
- 7. A solicitação objeto deste processo, atualmente, é pela regularização da vida escolar dos alunos.
- 8. O ensino fundamental de nove anos de duração foi aprovado pela Portaria nº 159/2008-SEDF, com implantação gradativa a partir de 2007, apesar da vigência do credenciamento até 22 de junho de 2007.
- 9. A instituição educacional fez a transposição dos alunos do ensino fundamental de oito anos de duração para o ensino fundamental organizado em nove anos de duração, extinguindo, portanto, o ensino fundamental organizado em oito anos de duração.
- 10. A convivência entre as duas formas de organização do ensino fundamental, prevista pela legislação vigente, não foi administrada pela Escola.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



9

- 11. Não há alunos matriculados na Escola Batista Semente do Saber no ano letivo de 2010, conforme declarado pela Cosine/SEDF às fls. 169 e 172 deste processo.
- 12. A mantenedora não consegue manter contato direto com a Diretora pedagógica e não sabe informar onde encontrá-la declaração da Cosine/SEDF à fl. 172.

Esta relatora entende que o presente processo perdeu o seu objeto e a mantenedora da Escola Batista Semente do Saber deve ser advertida pelos atos escolares praticados irregularmente pela instituição educacional.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pedido de recredenciamento da Escola Batista Semente do Saber, mantida por Escola Batista Semente do Saber S/S Ltda., situadas no SHC/AOS, Área Especial 1 e 2, Lote 7, Cruzeiro – Distrito Federal, referentes aos anos letivos de 2007 a 2009;
- b) indeferir o pedido de validação de estudos referentes aos anos letivos de 2007 a 2009;
- c) determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que solicite às instituições educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal que receberam estudantes transferidos, no período de 2007 a 2009, oriundos da Escola Batista Semente do Saber, dirigirem-se à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino-Cosine para fins de regularização de sua vida escolar;
- d) advertir a mantenedora da instituição educacional pelo descumprimento da legislação educacional vigente para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Brasília, 3 de agosto de 2010.

DALVA GUIMARÃES DOS REIS Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 3/8/2010

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal